



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036376-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLIMEROS EIRELLI e EDVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11963

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036376-77.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTES: Edr Comércio, Importação e Exportação de Polimeros Eirelli e outro

AGRAVADO: Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp

JUIZ: André Luiz Da Silva Da Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que permitiu o levantamento dos valores depositados nos autos, relativos à penhora de 50% dos aluguéis recebidos pelos devedores de terceiro locatário – Insurgência dos executados-agravantes – Alegação de que a dívida já se encontra garantida pelas penhoras anteriores e de que estaria praticamente quitada, sendo necessário a apresentação de planilha de cálculo demonstrando os valores já levantados pelo credor e qual o valor devido, antes do deferimento de novo levantamento – Credor que juntou nos autos de origem cálculo demonstrando quais os valores levantados e a existência de saldo devedor residual, além de informar detalhadamente as características de cada transferência – Cumpre aos devedores impugnar o cálculo, caso entendam cabível, e não alegar genericamente o desconhecimento do valor devido e a impossibilidade de levantamento – Outrossim, ante o indeferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, informa a agravada que já recebeu os valores que se pretendia obstar a transferência – Ante a total perda do objeto, o agravo de encontra prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a **decisão proferida às fls. 1.791/1.792**, da execução de título extrajudicial de origem, que **deferiu o pedido da exequente, ora agravada, para levantamento dos valores depositados nos autos, decorrentes de penhora de aluguéis e depositados nos autos pela locatária Seara Alimentos.**

Insurgem-se os agravantes sustentando a impossibilidade de levantamento dos valores, uma vez que não se sabe qual a quantia já levantada pela exequente nos autos de origem e no processo de nº 1004160-65.2016.8.26.0010, no qual possui penhora no rosto dos autos. Assim, ante a ausência de planilha de cálculo, defende que o valor é controvertido e, somente após apurado o débito ainda pendente, poderá ser levantado.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem concessão de

efeito suspensivo (fls. 22/23).

Pedido de reconsideração em relação ao indeferimento do efeito suspensivo realizado pela parte agravante às fls. 26/29. Contrariedade às fls. 31/39.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, a respeito do pedido de reconsideração, relembre-se que tal instituto não encontra previsão no ordenamento jurídico. Sendo assim, caso pretendesse a alteração da decisão, proferida de forma monocrática, que não concedeu o efeito pleiteado, deveria a parte agravante ter interposto o recurso apropriado, não apresentado pretensão de alteração do *decisum* através de simples petição.

De todo modo, não só o pleito de reconsideração não merece acolhida, como o recurso não comporta conhecimento.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp, em face de Edr Comércio, Importação e Exportação de Polimeros Eirelli e Edvaldo Rodrigues Dos Santos Junior, datada de 2016.

Em razão da ausência de pagamento voluntário da dívida, restou deferida penhora no rosto dos autos de nº 1004160-65.2016.8.26.0010, além de penhora no percentual de 50% do valor dos aluguéis devidos em contrato de locação mantido pela parte executada com a empresa Seara Alimentos.

Em recente data, manifestou-se a agravada na execução de origem, pleiteando o levantamento da quantia de R\$ 184.064,54, depositada pela Seara Alimentos Ltda desde 10/08/2022, a fim de quitar parte do débito. No mais, pleiteou o prosseguimento da execução, mediante avaliação do imóvel penhorado.

De seu lado, os executados, ora agravantes, sustentaram que a execução já se encontra garantida pela penhora deferida nos autos de origem e no rosto dos autos de nº 1004160-65.2016.8.26.0010, sendo prematuro o deferimento de levantamento de valores, além de incabível o praxeamento do imóvel.

Nesse contexto, proferiu o juízo de origem a **decisão de fls. 1.791/1.792**, que ora se recorre, entendendo que:

“1. A existência de penhora no rosto de outros autos não impede o levantamento de valores depositados neste processo. Caso, após o recebimento da transferência de valores de tais autos, se vislumbre excesso de execução, antes do levantamento pelo

exequente, o montante poderá ser liberado aos executados.

Desta forma, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos, oriundos de aluguéis depositados pela Seara Alimentos, conforme formulário de fls. 1743;

2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, apresentando planilha atualizada de seu crédito, debitando-se o valor recebido pelo levantamento dos valores liberados por esta decisão e apresentando estimativa da dívida após a penhora nos autos de nº1004160-65.2016.8.26.0010, de forma a se averiguar a necessidade de manutenção da penhora do imóvel penhorado."

Recorrem os executados sustentando, em síntese, que o débito se encontra "praticamente quitado, de maneira que o levantamento da quantia ora pleiteada, não se faz acertada, antes da comprovação inequívoca dos valores recebidos neste processo, e em outros, para a satisfação da presente dívida". Nesse sentido, defendem que é incabível a permissão de levantamento de valores antes de se ter ciência de qual valor já foi levantado pela exequente e quanto ainda é devido, sendo necessário, primeiramente, que se apresente planilha de cálculo.

Consoante mencionado no despacho que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes (fls. 22/23), a planilha informando os valores levantados e o valor residual devido foi acostada pela exequente à fl. 1.798, dos autos de origem, suprimindo a dúvida sobre a existência de saldo devedor.

No mais, é imperioso notar que, apesar de mencionar repetidamente que o montante devido é controverso, em momento algum os executados apresentaram cálculo que indicasse que o débito já se encontra quitado. Pelo contrário, admitem que ainda há valores em aberto, já que a dívida está "praticamente quitada".

Outrossim, verifica-se que, diante da ausência de concessão de suspensão da decisão de origem, os valores que se pretendiam levantar já foram transferidos para a conta da exequente, conforme informa a agravada em sua contraminuta. Aliás, consultando a execução de origem, constata-se a juntada de novo cálculo pela credora, já com o abatimento dos valores levantados, apontando ainda o saldo devedor de R\$ 77.603,31, motivo pelo qual o magistrado *a quo* determinou o prosseguimento da execução, mediante a avaliação do imóvel penhorado.

Veja-se que, em caso de dúvida, a exequente enumerou às fls. 33/34, deste agravo, todos os valores levantados, a data, o processo de origem e as folhas que comprovam o levantamento, facilitando a apresentação de

eventual impugnação pelos executados, caso entendam cabível.

De todo modo, ante o efetivo levantamento de valores relativos aos aluguéis depositados pela Seara Alimentos, medida que se buscava obstar com a interposição deste recurso, o agravo de encontra prejudicado, ante a total perda do objeto.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **INSURGÊNCIA DO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DE VALORES CONSTRITOS NOS AUTOS, VIA SISBAJUD, DE SUA TITULARIDADE. EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS ANTES DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO** E SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO ORIGINÁRIO QUE ACARRETARAM A **PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO** (ART. 932, III, DO CPC). NÃO CONHECIMENTO. Agravo de instrumento não conhecido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2221084-39.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 15/02/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2024) (g.n.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. **Pretensão em agravo de instrumento de reforma de decisão que deferiu excepcionalmente o levantamento de valores**, porque o pedido deveria ser apreciado pela Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública - UPEFAZ. **Valores levantados. Perda de objeto recursal.** Atribuição excepcional de efeito infringente aos declaratórios. Recurso de agravo de instrumento não conhecido. Embargos de declaração acolhidos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3004003-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020) (g.n.)

“Agravo de instrumento - Obrigação de fazer - Substituição de aparelho ar-condicionado - Fase de cumprimento de sentença - **Pretensão de levantamento de valores** e de aumento da multa para forçar o cumprimento da obrigação - **Superveniência de sentença extinguindo a execução pelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

cumprimento da ordem, com autorização de levantamento de valores - Perda do objeto recursal - Recurso prejudicado." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2131953-53.2023.8 .26.0000 São José dos Campos, Relator.: Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2024)

Destarte, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator